

Processo nº. 0356204-37.2010.8.19.0001

MM. JUÍZO DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA – RJ

AUTOR: CLAUDETE ARRUDA BLEIDÃO

RÉU: RIOPREVIDÊNCIA

LAUDO PERICIAL

João Ricardo Uchôa Viana, economista, inscrito no CORECON/RJ nº 17.382, com escritório na Rua Primeiro de Março, nº 23, 14º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, telefone (21) 2242-1313, e-mail: perito@k2consultoria.com, em atendimento à decisão exarada pelo D. Juízo, na ação movida por **Claudete Arruda Bleidão** em face do **Rioprevidência**, vem na qualidade de Perito nomeado por este Juízo, apresentar o que segue:

TJRJ CAP FP13 202209037133 19/12/22 14:47:37137526 PROGER-VIRTUAL

Comentários Iniciais

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela antecipada, movida por Claudete Arruda Bleidão (Autora), em face do Rioprevidência (Réu), requerendo, em síntese, que fosse revisto seu direito a pensionamento *post mortem*, em razão do labor realizado por seu pai Carlos Alberto Bleidão, *de cujus*.

Em 15 de setembro de 2011 foi prolatada sentença julgando procedente os pedidos expostos a Exordial, para condenar o Réu a proceder a revisão do pensionamento para que corresponda a 100% do que o Servidor receberia se vivo fosse, além de fixar honorários sucumbenciais em desfavor do Réu, em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Em sede recursal, a Sentença fora declarada hígida, restando irretocada.

Em fase de cumprimento de sentença, foram fixados honorários referentes à fase de execução, em 10% sobre o valor da Execução.

Consoante decisão colacionada às fls. 622/623 o Exmo. Juízo nomeou este Perito, o qual com honras aceitou seu encargo.

Atendendo ao requerido, apresenta-se cálculos para a *lide* em questão. A decisão que determinou os parâmetros da indenização, foi proferida nos seguintes termos:

“PARÂMETROS REFERENTES AOS JUROS DE MORA E À CORREÇÃO MONETÁRIA:

Juros de mora:

(a) até 30/06/2009 (entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009): juros de 0,5% ao mês;

(b) a partir de 01/07/2009 (vigência da Lei nº 11.960/2009) até 08/12/2021: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança.

Correção monetária:

(a) até dezembro/2006 (entrada em vigor da Lei nº 11.430/2006): de acordo com os índices fixados pela E. CGJ deste Tribunal;

(b) a partir de janeiro/2007 (vigência da Lei nº 11.430/2006) até 08/12/2021: de acordo com o Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC).

Juros e correção monetária a partir de 09/12/2021 (entrada em vigor da EC 113/2021): correção monetária e juros de mora, uma única vez, pelo índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente - vedada a incidência de juros compostos, bem como a incidência de qualquer outro índice. Para fins de cálculo e para não haver a capitalização, a incidência da SELIC, a partir de 09/12/2021, deverá ocorrer sobre o valor principal atualizado até 08/12/2021, mantendo-se destacado nos cálculos o valor referente aos juros de mora apurado até 08/12/2021.”

Parâmetros

1. Data da Citação (fls. 25) = 30/03/2011;
2. Índice de correção monetária a ser utilizado = TJRJ até dezembro de 2006, de janeiro de 2007 até 08/12/2021 pelo INPC e após 09/12/2021 pela SELIC;
3. Taxa de juros de mora = 0,5% ao mês até 30/06/2009, de 01/07/2009 até 08/12/2021 juros pelo índice da caderneta de poupança e após 09/12/2021 juros pela SELIC;
4. Data da atualização monetária = data de cada vencimento;
5. Honorários Advocatícios = R\$ 200,00 (duzentos reais) referentes à fase de conhecimento, acrescidos de 10% sobre o valor da execução, referentes à fase de execução.

Conclusão

Tendo seguido esses passos, foram apurados os valores devidos totais de **R\$ 69.931,95** (sessenta e nove mil novecentos e trinta e um reais e noventa e cinco centavos), referentes à condenação imposta, o valor de **R\$ 1.385,71** (mil trezentos e oitenta e cinco reais e setenta e um centavos) referentes aos honorários da fase de conhecimentos, **R\$ 7.385,29** (sete mil trezentos e oitenta e cinco reais e vinte e nove centavos), relativos aos honorários advocatícios da fase de execução. A memória de cálculo pode ser encontrada ao final deste Laudo, sendo colacionada em anexo.

Comentários Finais

Certo do cumprimento de seu encargo, este Perito encerra o presente documento respondendo, dentro de seus critérios, o solicitado pelo Juízo.

Sem mais,

João Ricardo Uchôa Viana

Economista - Corecon / RJ 17382

Membro da APJERJ n° 598

Perito TJRJ n° 3723